

# O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO

Lorena Fonseca Bressanelli Dalto<sup>1</sup>

Kamilla Bazet Guilherme<sup>2</sup>

Thuane Corrêa Goltara<sup>3</sup>

## RESUMO

Em virtude do baixo índice de ressocialização dos reeducandos que cumprem pena privativa de liberdade no atual sistema penitenciário, é de suma importância explanar sobre a pena, apresentando seu conceito, características e suas finalidades diante de sua aplicação, dentre elas a de ressocialização, bem como sobre o sistema penitenciário. No presente artigo serão apresentados os regimes penitenciários e todas as suas peculiaridades, os benefícios da progressão de regime prisional e da remição das penas, além da regressão de regime prisional, do regime disciplinar diferenciado e da detração da pena. Finalmente, serão apresentados os instrumentos utilizados dentro dos Estabelecimentos Prisionais para que se atinja um dos objetivos da aplicação da pena, que é a ressocialização do reeducando.

Palavras-Chave: pena privativa de liberdade, reeducandos, sistemas penitenciários, regimes penitenciários, ressocialização.

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro atualmente enfrenta sérios problemas funcionais, como a degradação e a falta de estrutura, que contribuem diretamente para o colapso na aplicabilidade da pena.

Neste diapasão, considerando que o principal intuito da penalidade consiste em ressocializar o indivíduo e conscientizá-lo de que aquele ato praticado não está em conformidade com o ordenamento da sociedade, a Lei de Execução Penal de 1984

<sup>1</sup> Professora Orientadora. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Paulista (2013); Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2006); Advogada, Professora de direito civil e Coordenadora do Curso de Direito da Multivix - Cachoeiro de Itapemirim ES, e-mail: lorena.dalto@multivix.edu.br. <sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Multivix – Cachoeiro de Itapemirim (2016), e-mail: kamillabazeth@hotmail.com. <sup>3</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Multivix – Cachoeiro de Itapemirim (2016), e-mail: thuane.goltara@gmail.com;

tem o dever de mostrar o caminho e as formas que o Estado deve percorrer para que de fato obtenha êxito no objetivo de ressocializar.

Desta forma, é essencial verificar se é possível, no atual sistema prisional, a ressocialização do indivíduo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, levando em conta a aplicabilidade da Lei de Execução Penal de 1984, detectando, assim, as mazelas deste sistema e as possíveis soluções, para que de fato seja cumprido o que a Lei prediz, bem como sua aplicabilidade no contexto funcional e executório da pena imposta ao reeducando.

A problematização do atual sistema prisional, que enfrenta sérios déficits funcionais e executórios, contribuindo para que de fato não haja o predomínio da ressocialização, se faz necessária e de suma importância através da discussão da pena, apresentando seu conceito, características e suas finalidades diante de sua aplicação, dentre elas a de ressocialização, da aplicabilidade da Lei de Execução Penal de 1984, bem como do papel do sistema penitenciário, vislumbrando o cotidiano da vida carcerária.

Observando o atual contexto fático e histórico em que nos encontramos é mais que evidente a ineficácia do sistema penitenciário, sendo necessários questionamentos do tipo cumprir pena ressocializa infratores? Aumentar a pena dos crimes seria uma solução? Ou o melhor seria uma reforma no sistema penitenciário?

Partindo de tais pressupostos, serão apresentadas as penas previstas no ordenamento jurídico vigente, os regimes de cumprimento de tais penas e todas as peculiaridades no cumprimento das mesmas, os benefícios da progressão de regime prisional e da remição das penas, além da regressão de regime prisional, do regime disciplinar diferenciado e da detração da pena. Finalmente, serão apresentados os instrumentos utilizados dentro dos Estabelecimentos Prisionais para que se atinja um dos objetivos da aplicação da pena, que é a ressocialização do reeducando, bem como os que têm maior eficácia ao redor do mundo.

Ao final, o que se pretende é chegar à definição de qual a melhor forma de fazer com que a pena cumpra suas finalidades, as quais sejam punir o indivíduo pelo fato delituoso praticado e prevenir que o mesmo não volte a infringir o ordenamento jurídico vigente através da ressocialização.

## 2. A PENA

Desde sempre o ser humano, em sua grande totalidade, compreende que há certas atitudes que são consideradas reprováveis, nem que seja por uma visão pura e simplesmente moral, o que, por si só, não obrigaria o indivíduo a não agir de tal forma. Porém, a partir do momento em que se estabelecem regras de convívio social, as atitudes contrárias passam a ser puníveis.

Becker (2008) afirma que todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em alguns momentos, impor estas aos indivíduos. Define ainda os indivíduos que não cumprem as diretrizes preestabelecidas pela sociedade em que estão inseridos como outsiders. Outsiders, de acordo com a definição apresentada por Becker (2008, p. 15), são:

Todos os grupos fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider.

Sabendo da necessidade de aplicar penalidades aos indivíduos que infringem as regras estabelecidas criaram-se normas, ao decorrer do tempo, para minimizar e coibir a prática de delitos, bem como sua reincidência.

No momento em que o cidadão pratica um delito, surge o dever do Estado de aplicar uma punição a este, objetivando a redução das práticas contrárias às leis e penalização decorrente do fato delituoso, bem como evitar que esse mesmo indivíduo volte a delinquir.

Conforme doutrina de Nucci: “Pena é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes.” (NUCCI 2005, p. 335).

Historicamente, conforme disciplinado por MESQUITA JÚNIOR, nos primórdios, a pena era aplicada de forma desordenada e desproporcional, com ausência de propósito, bem como com forte cunho religioso. Com a revolução Francesa, desencadeou-se a humanização da aplicação da pena, sendo esta um instrumento de aplicabilidade de penas proporcionais entre o crime praticado e a pena imposta

ao condenado, estabelecendo assim a pena privativa de liberdade (MESQUITA JÚNIOR 2003)

Finalmente, Capez explica em sua doutrina que a aplicabilidade da pena deve observar as seguintes características: legalidade, prevista no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º do Código Penal Brasileiro de 1940, a qual afirma que para que o agente possa ser punido pela prática de um delito, a pena deve ser prevista em lei vigente; anterioridade, afirmando está que para que ocorra a aplicação da pena, a lei que a prevê deve estar em vigor, no tempo do cometimento da infração penal; personalidade, assegurando que a pena será aplicada ao agente que comete o delito, não passando assim da pessoa do condenado; individualidade, certificando que a pena deverá ser imposta e cumprida, observando a culpabilidade e o mérito do sentenciado; proporcionalidade, garantindo assim que a pena será aplicada conforme o crime que fora praticado; humanidade, a qual garante que não serão admitidos trabalhos forçados, de banimento ou cruéis, bem como pena de morte, salvo nos casos em que houver guerra declarada (CAPEZ, 2005).

### **3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

A pena ao ser aplicada, ao longo dos anos, não possuía em sua execução aspectos humanos, vez que não havia proporcionalidade entre os atos praticados e as penas aplicadas.

Com o tempo criaram-se os sistemas penitenciários, dando assim mais humanidade no cumprimento da pena dos condenados, considerando que a partir desse momento observava-se uma das finalidades da pena, que é a de ressocializar o indivíduo para que o mesmo pudesse ser reinserido na sociedade em que vivia.

Atualmente existem as seguintes espécies de pena: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena pecuniária.

As penas privativas de liberdade, previstas no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988, e do artigo 33 ao artigo 42 do Código Penal Brasileiro de 1940, se dividem em detenção, reclusão e prisão simples. A detenção e a reclusão são aplicadas quando da praticada de crimes e a terceira, sendo esta prisão simples, é decorrente da prática de contravenções penais.

Deve-se considerar que uma das categorias se destina a penalização quando do cometimento de contravenções penais e que não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo local onde se encontram os criminosos (NUCCI, 2005).

Assim, a Lei de Introdução ao Código Penal de 1941 traz, em seu artigo primeiro, as duas categorias destinadas aos que cometem infrações penais, as quais possuem o mesmo objetivo, que é o cumprimento da pena imposta ao condenado, sendo a reclusão cumprida em primeiro lugar, conforme previsto no artigo 69 do mesmo diploma legal.

Além disso, a reclusão, prevista para crimes considerados mais graves, poderá ser cumprida, inicialmente – considerando que o sistema penitenciário adotado no Brasil é o progressivo -, no regime fechado, semiaberto e aberto, em observância ao artigo 33 do Código Penal de 1940, podendo ter como consequências da condenação a incapacidade para tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra os filhos tutelados ou curatelados, os quais sejam sujeitos a esse tipo de pena, bem como para o exercício do pátrio poder, conforme artigo 92, II, Da Lei acima mencionada. Impede salientar que na reclusão, quando no caso concreto for aplicada medida de segurança, propiciará a internação dos agentes.

Quanto à detenção, esta terá início, somente, nos regimes semiaberto ou aberto de cumprimento de pena, conforme disciplinado no artigo 33 do Código Penal de 1940, em decorrência de ser reservada para crimes os quais são considerados menos graves, permitindo o tratamento ambulatorial nos casos de aplicação de medida de segurança, de acordo com o artigo 97 do mesmo diploma legal.

Há de se ressaltar ainda que a norma vigente, além de trazer o quantitativo de pena para cada tipo penal, também estabelece expressamente se o crime praticado será punido com reclusão ou detenção.

As penas restritivas de direitos são medidas alternativas à prisão, cumpridas em liberdade, que não possuem autonomia e que estão divididas em prestação de serviços à comunidade, perda de bens e valores, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A última espécie de pena é a pena pecuniária, qual seja a multa criminal, que pode ser aplicada cumulativamente com as demais, e, como o próprio nome prediz, se trata de pagamento em pecúnia e se diferencia da prestação pecuniária, citada como medida alternativa à prisão, uma vez que a multa criminal vem prevista pelo tipo penal, e não é utilizada como substituição de pena.

### **3.1 Regimes de cumprimento de pena**

A progressão de regime é uma forma de valorizar e incentivar o progresso do reeducando até que chegue a etapa final da reinserção social, a qual decorre, naturalmente, da individualização executória. Por sua vez, a individualização executória é consequência da aplicação do princípio constitucional da individualização da pena (NUCCI, 2005).

Na legislação penal brasileira vigente, os regimes de cumprimento de pena existentes são o regime fechado, semiaberto e o aberto, conforme disposto no artigo 33 do Código Penal de 1940.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984 prevê a forma progressiva para o cumprimento das penas privativas de liberdade. Leia-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º. A decisão será sempre motivada e procedida em manifestação do Ministério Público e do defensor.

§2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

De acordo com o disciplinado no artigo 110 da Lei de Execução Penal de 1984, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser especificado na sentença condenatória, observando o total da pena aplicada, primeiro requisito a ser analisado para determinar o regime inicial para o cumprimento da pena, previsto no artigo 33 do Código Penal de 1940.

Também merece destaque que o artigo supracitado ainda estabelece em seu parágrafo 3º que serão analisadas ainda as circunstâncias judiciais previstas no

artigo 59 do Código Penal de 1940 para determinar qual o regime inicial de cumprimento de pena.

Os requisitos para aplicação do regime inicial para o cumprimento da pena imposta ao reeducando estão disciplinados pelo Código Penal de 1940 e também por Leis especiais diversas.

Feitas as observações dos dispositivos legais, se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal de 1940 forem adversas ao réu, o juiz poderá aplicar, como regime inicial para o cumprimento da pena, regime diverso do previsto no artigo 33 do Código Penal de 1940, no que tange à quantidade de pena imposta ao reeducando na sentença condenatória, mediante decisão fundamentada, conforme Súmula nº 719 do Supremo Tribunal Federal, que assim ensina: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”

Insta salientar que, antes de 27 de março de 2007, no que se refere ao regime inicial para o cumprimento de pena nos casos de crimes hediondos, estes quando cometidos eram cumpridos, integralmente, no regime fechado, ofendendo assim o princípio da Humanidade e Individualização Executória da pena. A partir desta data é que foi necessário fixar regime inicial de cumprimento de pena para os crimes hediondos, visto que se passou a analisar e conceder progressão de regime para esses crimes. Assim a Lei 11.464 de 2007 alterou o artigo 2º, parágrafo 1º, que passou a ter a seguinte redação: “§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.”

Após análise dos requisitos para aplicação do regime inicial para o cumprimento da pena, o juiz decidirá segundo seu prudente arbítrio qual o regime mais adequado, de acordo com o caso concreto, aplicando em sua decisão os objetivos do Direito Penal, devendo esta decisão ser devidamente fundamentada, respeitando o disciplinado na Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

Conforme previsto no artigo 33 do Código Penal de 1940, o regime fechado deverá ser cumprido em estabelecimentos Prisionais adequados. Preleciona a Lei de

Execução Penal de 1984 que o regime fechado será cumprido em penitenciárias, ocupando o primeiro período da progressão de regime durante o cumprimento da pena que é imposta ao reeducando.

O artigo 88 da Lei de Execução Penal de 1984 traz os requisitos a serem preenchidos pelo estabelecimento prisional para o cumprimento da pena em regime fechado, onde estabelece que o local do cumprimento da pena deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo a Unidade Prisional ter condições básicas de salubridade do meio ambiente, pela concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico, ambos adequados à existência humana, além de ter, por fim, área de, no mínimo, 06 metros quadrados.

O reeducando deverá trabalhar internamente, respeitando as aptidões do mesmo, e repousará no período noturno, de acordo com o artigo 34, parágrafo 1º, do Código Penal de 1940. Será permitido ainda trabalho externo para os reeducandos quando da realização de serviços ou obras públicas por órgãos da administração direta ou indireta ou em entidades privadas, conforme disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Para que seja autorizado o trabalho externo ao reeducando que cumpre o regime fechado, nos casos previstos pela Lei de Execução Penal de 1984, é essencial que sejam tomadas todas as providências contra fugas e em favor da disciplina. O total de presos trabalhando na referida situação será de 10% do total de empregados, em conformidade com o disciplinado no artigo 36, §1º, da Lei de Execução Penal de 1984.

No regime semiaberto, mais brando que o regime fechado de cumprimento de pena, o reeducando deverá cumprir a pena que lhe foi imposta em colônia penal agrícola ou industrial, ou ainda estabelecimento similar a estes, conforme preleciona o artigo 35 do Código Penal de 1940.

O reeducando poderá ser alojado em compartimento coletivo nas colônias agrícolas, industriais ou similares, desde que a capacidade máxima de presos no mesmo alojamento atenda a individualização da pena, devendo ocorrer uma seleção dos presos que dividiram o alojamento, bem como sejam atendidas alguns requisitos



básicos como a salubridade do ambiente pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Neste regime de cumprimento de pena o reeducando poderá trabalhar e estudar no período diurno e será recolhido no período noturno, conforme artigo 35, §1º, do Código Penal de 1940.

O trabalho externo e a realização de cursos profissionalizantes são permitidos, nesta segunda hipótese pelo período necessário para o término das atividades discentes, obtendo assim direito à remição pelos dias trabalhados e pelas horas estudadas, em observância ao §2º do artigo 35 do Código Penal de 1940.

Objetivando a ressocialização do reeducando, a Lei de Execução Penal de 1984 prevê o direito de visita aos familiares aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, sendo este período denominado de saída temporária. Conforme preleciona os artigos 122, 123 e 124, todas da Lei de Execução Penal de 1984, são necessários alguns requisitos para a concessão deste benefício.

Importante ressaltar que a ausência de vigilância não impossibilita que o juiz da execução penal determine que exista a utilização de equipamento de monitoramento eletrônico, de acordo com o parágrafo único do artigo 122 da Lei de Execução Penal de 1984.

A saída temporária tem prazo de sete dias e será autorizada por cinco vezes durante o ano, devendo ser observado os prazos entre elas de quarenta e cinco dias, conforme determinado pelo artigo 124 da Lei de Execução Penal de 1984, e sua autorização deverá ser motivada pelo juiz da execução penal, necessitando ser ouvidos o Ministério Público e administração penitenciária, bem como deverão ser analisados os requisitos apresentados no artigo 123 da mesma Lei:

Art. 123 - A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Finalmente, importante ressaltar que, para a concessão do benefício de saída temporária e trabalho externo, deverá ser considerado o tempo de pena cumprida no

regime fechado, conforme preceitua a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça: “Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.”.

Conforme disposto pelo artigo 36 do Código Penal de 1940, o regime aberto de cumprimento de pena se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade e será cumprido em casa de Albergado ou estabelecimento similar que não tenha o rigor de uma prisão, devendo o reeducando se recolher durante o repouso noturno e ficar recolhido nos dias de folga.

A única vigilância da casa de Albergado, ou estabelecimento similar, se restringe às instalações, não havendo obstáculos físicos que impossibilitem fuga, devendo ser situado no centro urbano, com aposentos para os reeducandos e locais direcionados a realização de cursos e palestras, em observância ao disciplinado pelos artigos 93, 94 e 95, ambos da Lei de Execução Penal de 1984.

O regime aberto de cumprimento de pena possui condições gerais e obrigatórias, bem como condições especiais, aplicadas pelo juiz da execução penal, conforme o artigo 115 da Lei de Execução Penal de 1984.

O reeducando que é beneficiado com a progressão de regime para o regime aberto ou tem o início do cumprimento da pena neste regime deve cumprir condições estabelecidas no artigo 115 da Lei de Execução Penal de 1984, sendo que o seu ingresso supõe a sua aceitação das condições impostas nesse regime, em consonância com o artigo 113 da referida Lei, podendo o juiz alterar as condições estabelecidas a requerimento do representante do Ministério Público, da autoridade administrativa, do condenado ou de ofício, de acordo com o artigo 116 da Lei de Execução Penal de 1984.

Foi estabelecido pela Lei de Execução Penal de 1984, em seu artigo 95, que cada região deveria ter, ao menos, uma casa de Albergado. Ocorre que a grande maioria dos estados brasileiros não possuem estabelecimentos adequados ao cumprimento do regime aberto, gerando grande discussão de como se daria então o cumprimento da pena no regime aberto.

Parte da doutrina afirma que em razão da inexistência de casa de Albergado ou estabelecimento similar, bem como da impossibilidade de concessão de prisão domiciliar em virtude de rol taxativo no artigo 117 da Lei de Execução Penal de 1984, os reeducando deveriam ser recolhidos em cadeia pública ou em outro presídio comum, não deixando assim o reeducando em inteira liberdade, conforme preleciona Capez (2005).

Porém, nesses casos, mesmo na hipótese de cumprimento de pena correto por parte do reeducando, desde o início de sua pena, este não poderia usufruir do seu direito em decorrência da ineficiência do Estado em relação à providência que o mesmo deveria tomar a cerca dos estabelecimentos adequados para o cumprimento do regime aberto.

Assim, uma vez que o objetivo do cumprimento da pena no regime aberto é a reinserção do reeducando a sociedade, retirando o mesmo do âmbito carcerário, e que a casa de Albergado tem como função simular a residência diversa da do cárcere, conforme determinado no artigo 94 da Lei de Execução Penal de 1984, é medida de justiça que os reeducandos possam cumprir o referido regime em prisão domiciliar, não podendo ser imposto ao condenado regime de cumprimento de pena mais rigoroso do que o estipulado na sentença condenatória.

Ainda sobre o regime aberto de cumprimento de pena, uma das condições impostas era a prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais, até o período que precedesse o livramento condicional. Com o advento da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, a qual vedou a aplicação de penas substitutivas, previstas no artigo 44 do Código Penal de 1940, como condição ao reeducando que cumpre o regime aberto, a prestação de serviços à comunidade deixou de ser aplicada como condição para o cumprimento do regime aberto.

### **3.2 Progressão e regressão do regime prisional**

A progressão de regime está prevista no artigo 112 da Lei de Execução Penal de 1984, bem como no artigo 33, §2º, do Código Penal de 1940 e são necessários dois requisitos para a avaliação e concessão do benefício de progressão de regime, sendo estes os requisitos objetivo e subjetivo, momento em que o mérito não será avaliado segundo o crime praticado pelo reeducando ou pela quantidade de pena

que lhe foi imposta, pois pelo primeiro aspecto o condenado já fora sentenciado e cumpre pena. Assim, o merecimento à concessão da progressão de regime será analisado no caso concreto.

O requisito objetivo está de forma expressa na Lei e o requisito subjetivo diz respeito ao mérito do reeducando, analisando assim as condições pessoais do condenado. Assim, será avaliado se o reeducando apresenta, após o preenchimento do requisito objetivo, aspectos que possam apontar a adaptação do apenado a um regime menos rigoroso que o atual (GRECO, 2009).

Quanto ao requisito objetivo, trata-se do lapso temporal para a concessão da progressão de regime, ou seja, tempo de pena cumprida, sendo este o de um sexto da pena, independe da situação pessoal do reeducando. Para a próxima fase de cumprimento da pena imposta ao reeducando, o mesmo deverá cumprir um sexto da pena em execução, após a concessão do benefício de progressão de regime (MESQUITA JÚNIOR, 2003).

Outra forma de avaliação do apenado para concessão de progressão de regime, antes obrigatório e atualmente faculdade do Magistrado, é a realização do exame criminológico. O exame criminológico pode ser realizado quando do ingresso do reeducando na Unidade Prisional, em observância ao princípio da individualização da pena, e está previsto no artigo 8º da Lei de Execução Penal de 1984.

O objetivo do exame criminológico é a garantia de que a individualização executória da pena será observada e a sua realização dependerá de atos, fundamentados, do juiz da execução penal em casos específicos, vez que nestes casos o atestado de conduta não supre a necessidade de avaliar o progresso e o merecimento do condenado, de forma concreta, o qual está submetido à sua jurisdição.

O entendimento de que a realização do exame criminológico dependerá de decisão motivada, diante de sua não obrigatoriedade, está sumulado (Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça): “Súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”.

Assim, em observância ao princípio da celeridade, com a faculdade dada ao Magistrado em requerer a realização do exame criminológico, nas formas previstas

em Lei, a execução da pena se tornou mais célere, pois os reeducandos não precisam, em todos os casos, aguardar a realização do exame.

O requisito subjetivo para análise de progressão de regime é avaliado pela disciplina do reeducando, a qual é essencial na Unidade Prisional e para o convencimento do Juiz da Execução Penal.

O bom comportamento do reeducando, mencionado no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal de 1984 poderá ser avaliado pelo atestado de conduta carcerária, feito pelo diretor do presídio, bem como, quando necessário, por parecer específico da Comissão Técnica de Classificação, nos casos em que for conveniente, para que se analise assim a concessão da progressão de regime prisional.

Quanto aos condenados que estão presos e atingem o requisito objetivo para a concessão de progressão de regime, porém encontram-se com suas penas sem o trânsito em julgado, estes poderão progredir de regime uma vez analisado o requisito subjetivo. Essa regra passou a ser aplicada com a edição da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”.

Finalmente, no que tange à progressão de regime prisional, foi criado o 4º parágrafo do artigo 33 do Código Penal de 1940, por intermédio da Lei 10.763 de 2003. Este prevê condição para a concessão do benefício de progressão de regime prisional, nos casos de crimes praticados contra a administração pública.

A regressão de regime prisional está prevista no artigo 111 da Lei de Execução Penal de 1984 e, de acordo com o artigo 118 da mesma Lei, a regressão poderá ocorrer quando da prática de fato que seja definido como crime doloso ou quando do cometimento de falta grave e na hipótese do condenado sofrer condenação que impossibilite a permanência em regime menos gravoso em decorrência da quantidade de pena aplicada somada ao restante da pena ora executada, por crime anterior.

Há ainda mais duas hipóteses, prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal de 1984, bem como no artigo 35 do Código Penal de 1940, para

os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, sendo estas, além das acima descritas, a frustração dos fins da execução ou a ausência de pagamento da pena de multa imposta de forma cumulativa, devendo ser observada a situação econômica do apenado.

É de cunho obrigatório realização de oitiva do condenado, de forma previa, em consonância com o §2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal de 1984, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao reeducando, devendo esta regra ser aplicada também às decisões administrativas.

Na hipótese da impossibilidade de permanência no regime prisional em decorrência de unificação das penas, está poderá ocorrer sem que se proceda à oitiva do preso. Em momento algum será ofendido o princípio da ampla defesa, bem como não haverá violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos no processo criminal.

Imprescindível destacar que a norma trata em uma das hipóteses previstas de fato tipificado como crime doloso, o qual não depende de condenação, transitada em julgado, ou aplicação de medida de segurança para que se constate, de fato, o seu cometimento por parte do reeducando, podendo haver assim a regressão de regime prisional antes mesmo que haja instauração de processo penal (MESQUITA JÚNIOR, 2003).

Feitas essas considerações acerca da regressão de regime e considerando a autonomia dos ramos do Direito, a decisão penal não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a decisão administrativa, a qual não possui formalidade e tem poder discricionário.

### **3.3 Da remição**

A remição surge no ordenamento brasileiro com o advento da Lei de Execução Penal de 1984, a qual, inicialmente, previa a remição decorrente do trabalho. Para cada três dias trabalhados o reeducando tem direito ao abatimento de um dia na pena que lhe foi imposta (MESQUITA JÚNIOR, 2003).

As planilhas referentes à remição devem ser encaminhadas pelo Estabelecimento Prisional ao Juiz da Execução Penal, para que se proceda à remição das penas,

sendo imprescindível a manifestação ministerial, bem como da defesa do reeducando.

Atualmente, a remição poderá ocorrer em virtude do trabalho ou do estudo, de acordo com o artigo 126 da Lei de Execução Penal de 1984.

A aceitação da remição em decorrência do estudo ocorreu em virtude da edição da Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.”.

O artigo 28 da Lei de Execução Penal de 1984 afirma que o trabalho é um dever social do reeducando, bem como uma condição de dignidade humana, objetivando a educação e a produção do condenado. Embora o trabalho seja um dever do apenado, este deverá ser devidamente remunerado, conforme prelecionado no artigo 29 da Lei supracitada.

Na hipótese do reeducando se acidentar, sendo devidamente comprovado que o mesmo ficará impossibilitado de continuar trabalhando ou estudando, este poderá continuar se beneficiando da remição de pena, conforme preceitua o artigo 126, §4º, da Lei de Execução Penal de 1984.

O §6º do artigo 126 da Lei de Execução Penal de 1984 prevê ainda a possibilidade de remição de penas para os reeducandos que estejam cumprindo pena no regime aberto, benefício este exclusivos, até então, para os reeducandos cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto.

Por fim, anteriormente, diante do cometimento de falta grave pelo apenado, este perdia, em sua totalidade, os dias remidos. Atualmente, o artigo 127 da Lei de Execução Penal de 1984 disciplina a perda dos dias remidos em decorrência do cometimento de falta grave, o qual deverá se limitar a um terço do tempo remido.

#### **4. INSTRUMENTOS DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Ressocialização é a denominação para o processo que objetiva a socialização dos condenados, os quais foram marginalizados e, posteriormente, devem voltar ao convívio social de forma a não mais burlar as leis que regulamentam tal convívio.

A Lei de Execução Penal de 1984, em seu artigo 1º, traz a seguinte redação:

“Art. 1º - Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

É clarividente que o mencionado artigo preceitua sobre o caráter ressocializador da pena, além do caráter punitivo, anteriormente explanado, ou seja, a dupla função da pena, como vem sendo repetidamente abordado no presente trabalho.

Para Luckmann e Berger, sociólogos jurídicos, o processo de ressocialização do indivíduo deve compreender a reinterpretação do passado, devendo a mesma ser equilibrada com o presente. Portanto, para que o condenado possa ser ressocializado e reinserido na sociedade este deverá entender a sua construção social e analisar as circunstâncias as quais ele está sendo submetido no presente. (Luckmann e Berger, 2004)

A ressocialização depende de diversos fatores, tais como a disponibilização de estudo, capacitação profissional e, conseqüentemente, oportunidade de trabalho, participação da família durante o cumprimento da pena, assistência após o cumprimento da pena.

Portanto, cabe ao reeducando demonstrar sua vontade de ressocialização através do aproveitamento das oportunidades que lhes são oferecidas, bem como é de responsabilidade do Estado ofertar os instrumentos de ressocialização.

Uma das políticas públicas aplicadas à ressocialização do condenado é o trabalho, direito e dever do reeducando, o qual não deverá ser imposto ao mesmo, conforme artigo 28 da Lei de Execução Penal de 1984.

O trabalho pelo condenado poderá ocorrer de forma interna ou externa, em consonância com os artigos 31 e 36, ambos da Lei de Execução Penal de 1984. O trabalho externo, em regra, será permitido apenas aos apenados que estejam cumprindo pena em regime semiaberto. A exceção está prevista nos artigos 36 e 37 da mesma Lei.

Além do benefício da ressocialização, o trabalho pelo reeducando deve ser remunerado, conforme preceitua o artigo 29 da Lei de Execução Penal de 1984,



bem como o apenado terá direito ao benefício da remição das penas (a cada três dias trabalhados, um dia deverá ser remido da pena imposta ao reeducando), em consonância com o artigo 126, também da Lei de Execução Penal de 1984.

Assim, é possível afirmar que o trabalho é um dos meios aplicados e que trazem consequências positivas à ressocialização dos condenados que estão submetidos a este instrumento ressocializador. Mirabete afirma que são evidentes os aspectos positivos do trabalho, desencadeando a “promoção do autodomínio físico e moral que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na sua vida em liberdade.” (MIRABETE 2006, p. 87)

O direito do reeducando à assistência educacional é dever do Estado e objetiva prevenir o crime e orientar a reinserção social, objetivo principal da pena, e está previsto no artigo 11 da Lei de Execução Penal de 1984.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 6º, que a educação é um direito social, aplicável ao reeducando que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Os artigos 17 e 18 da Lei de Execução Penal de 1984 preceituam que a assistência educacional deverá compreender da instrução escolar à formação profissional, bem como que o 1º grau é de cunho obrigatório, integrando o reeducando ao Sistema Escolar da Unidade Federativa.

O reeducando terá direito ainda ao ensino profissional, o qual deverá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, conforme artigo 19 da Lei de Execução Penal de 1984. Há de se falar que a mulher, condenada, terá direito ao ensino profissional observando suas condições específicas, em conformidade com o parágrafo único do artigo supracitado.

Finalmente, a Lei de Execução Penal de 1984 traz nos artigos 20 e 21 diretrizes quanto à possibilidade de convênios com entidades públicas ou particulares para a aplicação de atividades educacionais, tanto para o aspecto escolar quanto para o oferecimento de cursos especializados, bem como prevê que os Estabelecimentos

Prisionais devem dotar-se de uma biblioteca, disponibilizada a todos os internos e munida de livros de instrução, recreação e didáticos.

Os condenados que estudam também gozam do benefício de remição de penas. A cada doze horas de estudo, será remido um dia da pena imposta ao reeducando, conforme previsto no artigo 126, parágrafo 1º, I, da Lei de Execução Penal de 1984. Este artigo prevê ainda em seu parágrafo 5º o direito ao acréscimo da remição de um terço para as hipóteses de conclusão do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior.

Assim como o trabalho, os benefícios do estudo excedem o aspecto da ressocialização. Alguns reeducandos só começam a estudar quando recolhidos nos Estabelecimentos Prisionais, tendo, no cumprimento da pena que lhe foram impostas, a oportunidade de educação e capacitação profissional a qual não teria fora das Unidades Prisionais.

O preso que estuda e é capacitado profissionalmente terá como consequência melhor oportunidade de trabalho, durante o cumprimento da pena e após concessão de progressão de regime prisional, e sua reinserção social terá como benefícios a melhor qualidade de vida, a dignidade e ascendência econômica, estimulando o mesmo quanto ao não cometimento de novos delitos (MESQUITA JÚNIOR, 2003).

É sabido que é essencial ao processo de ressocialização uma base social para que o reeducando possa criar uma identificação afetiva, a qual é responsável pela interiorização dos novos significados a serem construídos. É um fato que a participação da família durante o cumprimento da pena é de suma importância para a ressocialização do reeducando, sendo está uma das mais importantes finalidades da aplicação da pena.

Assim, o reeducando possui direito à visitação da família e amigos. É através da visitação que os presos do regime fechado passam a ter contato com seus familiares e amigos, sendo este direito previsto no artigo 41, X, da Lei de Execução Penal de 1984.

Além do direito à visitação, outro benefício que possibilita o contato do preso com os familiares e amigos é o benefício da saída temporária, concedido aos presos que

cumprem pena no regime semiaberto e que estejam neste regime de cumprimento de pena em decorrência de progressão de regime.

Portanto, cabe ao Estado disponibilizar instrumentos capazes de ressocializar o reeducando, mas é evidente que a participação da família no cumprimento da pena imposta ao mesmo é indispensável e essencial para a efetiva ressocialização do condenado.

Finalmente, a assistência ao egresso, aplicada aos reeducandos que tenham sido liberados definitivamente, ocorre pelo período de um ano, contados da data da saída do Estabelecimento Prisional, e aos que estão cumprindo período de prova durante o Livramento Condicional, está previsto do artigo 25 ao artigo 27 da Lei de Execução Penal de 1984.

A assistência ao egresso consiste na orientação e no apoio ao condenado, objetivando a reintegração deste à sociedade, bem como na concessão de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por prazo determinado e em casos específicos, conforme artigo 25 da Lei de Execução Penal de 1984.

Desta feita, o artigo 27 da Lei de Execução Penal de 1984 prevê a colaboração do serviço de assistência social para o egresso dos apenados, com a finalidade de obtenção de trabalho por parte dos mesmos.

Como explanado anteriormente, muitos reeducandos são abandonados por seus familiares, possuem baixo nível de escolaridade quando são recolhidos nos Estabelecimentos Prisionais, bem como não estão devidamente capacitados para o mercado de trabalho. A assistência ao egresso busca aplicar seus objetivos a estes reeducandos, os ajudando ainda a restabelecer suas relações sociais e comunitárias.

Portanto, a assistência ao egresso atenua, ao menos em tese, as consequências de cunho negativo que incidem sobre a vida do reeducando. É imprescindível que os laços familiares e sociais, restaurando as cadeias de relações com a sociedade e adaptando e readaptando, quando necessário, condições de reintegração social ao ser posto em liberdade.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é evidente que o crescimento da população carcerária, não obstante os esforços do Governo na geração de mais Estabelecimentos Penitenciários é um elemento revelador de que apenas a construção de novas Unidades Prisionais não é a melhor estratégia para solucionar a problemática da efetiva ressocialização do apenado.

As estatísticas revelam que a maior parte da população carcerária se compõe de reincidentes, seja pela falta de oportunidades encontradas na vida extramuros, seja pela precariedade da aplicabilidade dos métodos de ressocialização desenvolvidos pela política carcerária.

Cabe ao Estado através das instituições penais a aplicação de práticas que promovam o ideal ressocializador proposto. Assim, a reinserção social de um indivíduo só poderá ocorrer a partir do momento em que ele passar por este processo de ressocialização e reeducação.

O modelo brasileiro possui, na realidade, um caráter muito mais presente de uma suposta proteção dos cidadãos e defesa social – do patrimônio e dos indivíduos – do que propriamente de ressocialização do transgressor. Ou seja, ele estaria mais voltado para aqueles que estão fora dos presídios, visando a garantir sua segurança ao privar da liberdade aqueles indivíduos considerados perigosos para a coletividade, tendo como consequência a marginalização dos reeducandos.

Ao retornar à liberdade, uma nova etapa começa para o egresso: ele precisa ser reinserido na sociedade. A questão da não-inserção social é um problema que afeta grande parte da população egressa brasileira e é resultante da convergência de vários aspectos.

De modo geral a população carcerária, é formada por indivíduos vulneráveis no aspecto social e econômico. Conseqüentemente, em condições normais, as possibilidades de ser inserido na sociedade são mínimas. Além disso, a baixa escolaridade é caracterizada na maioria da população carcerária, o que dificulta a recolocação do egresso no mercado de trabalho.

Portanto, a ressocialização depende, além de um esforço individual para que sejam preservados alguns valores positivos que o apenado possuía antes de entrar na

prisão e as boas relações com familiares do que das medidas tomadas por parte do aparelho punitivo, de melhor aplicação, e efetividade nesta, dos instrumentos ressocializadores, como o trabalho e o estudo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 3.914, de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução do Código Penal e da Lei de Contravenções Panais**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 09 dez. 1941.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

BECKER, Howard S. Outsiders. **Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

NUCCI, G. de Souza. **Manual de Direito Penal**. Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte Geral**. 5.ed. editora saraiva São Paulo 2005.

MESQUITA JUNIOR, Sidio R. **Manual de execução penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, parte geral**. 6. Ed. Editora Revista dos Tribunais São Paulo 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 12 Ed. Vol. 01. Niterói editora Impetus 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Curso de Direito Penal parte geral**. 6 Ed. Editora Atlas 2006.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

VASCONCELOS, F. Bestetti. **Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática**. Revista Sociologia Jurídica, 2012.